

27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.179 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 803/2004, do Estado do Amapá. Administração pública. Criação de escola pública. Iniciativa do Poder Legislativo. Incompetência legislativa. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, "e", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa do Poder Legislativo, crie órgão da administração pública.

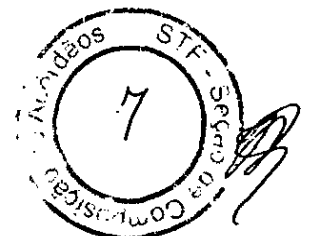
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA e, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro GILMAR MENDES.

Brasília, 27 de maio de 2010.



MINISTRO CEZAR PELUSO - PRESIDENTE E RELATOR



27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.179 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Governado do Estado do Amapá, e em que se impugna a Lei Estadual do Amapá nº 803, de 10 de janeiro de 2004, de seguinte teor:

“LEI Nº 0803, DE 10 DE JANEIRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial do Estado nº 3206, de 27/01/2004.

Cria a Escola Técnica Agropecuária no Município do Amapá e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, o Governador sancionou tacitamente e eu, nos termos do disposto no art. 107, § 4º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Técnica Agropecuária no Município do Amapá.

Art. 2º - A Escola Técnica Agropecuária no Município do Amapá terá como objetivo a formação técnico-profissional, através do incentivo à produção agrícola, ao uso racionalizado do solo e ao desenvolvimento da atividade pecuária, preparando estudantes, trabalhadores e egressos, por meio de cursos de curta, média e longa duração, capacitando-os e integrando-os à força de trabalho para atuarem como agentes de transformação, conforme os anseios e as necessidades do mercado de trabalho.

ADI 3.179 / AP

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, incluindo no Plano Plurianual e na previsão orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2004 os recursos necessários para a implantação da Escola Técnica Agropecuária no Município do Amapá.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. O autor sustenta que o texto hostilizado padece de inconstitucionalidade formal, já que disporia assim sobre organização administrativa, como sobre criação de órgãos da administração pública, ofendendo o art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados-membros segundo o princípio da simetria – o que, no caso, ocorre com a previsão dos art. 104, V, e art. 119, XXV, da Constituição do Amapá.

3. Em despacho de fl. 16, apliquei ao caso o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9868/99.

4. A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá prestou informações às fls. 25-26. Afirma que o processo legislativo foi, de fato, deflagrado por iniciativa parlamentar, mas que houve sanção tácita nos termos do art. 107, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição daquele ente federativo, o que bastaria a sanar o vício.

5. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido, às fls. 75-80, ressaltando que:

ADI 3.179 / AP

“A lei questionada trata da criação de órgão da administração pública indireta, e também determina a previsão de despesa no orçamento do Estado-membro (art. 3º), matéria esta de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, regras de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada a aplicação do princípio da simetria – art. 25 do mesmo Diploma.

No caso dos autos, tendo sido iniciado o processo legislativo na Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, verifica-se que a norma impugnada padece de vício insanável, em razão da inobservância da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual (...)” (fl. 77).

6. O Procurador-Geral da República opina, também, pela procedência do pedido, embora restrito ao art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, já que a alínea “b” do mesmo dispositivo se aplica apenas aos Territórios (fls. 84-86). Releva:

“Verifica-se que, de fato, o legislador estadual, além de criar a Escola Técnica em questão, determina que o Poder Executivo inclua em previsão orçamentária os recursos necessários para a implantação da Escola; em flagrante ofensa a preceito constitucional, uma vez que dispõe sobre matéria que deve ter seu processo legislativo subordinado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal(...)” (fl. 86).

É o relatório.

ADI 3.179 / AP**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. O caso é de inconstitucionalidade manifesta.

É que a lei estadual contestada determina, no art. 1º, a criação da Escola Técnica Agropecuária no Município do Amapá, em clara afronta ao art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie órgão da administração pública, e que é, pelo princípio da simetria, de observância obrigatória pelos Estados-membros.

2. São inúmeros os precedentes da Corte nesse sentido:

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue-COFISAN, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/88). Princípio da simetria." (ADI nº 1.275, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 08.06.2007)

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (ADI nº 2.808, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 17.11.2006)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI nº 3.254, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 02.12.2005)

ADI 3.179 / AP

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade." (ADI nº 1.391, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.06.2002. No mesmo sentido: ADI nº 2.417, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.12.2003; ADI nº 2.719, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.4.2003; ADI nº 2.569, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 2.5.2003; ADI nº 2.302, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 15.2.2006; ADI nº 2.867, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 9.2.2007).

3. Registre-se, por oportuno, que é pacífica a jurisprudência da Corte em não aceitar a alegação de sanção, expressa ou tácita, como razão apta a remediar vício formal, como o de iniciativa (ADI nº 1070-MC, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 15.9.1995; ADI nº 2.417, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ 5.12.2003).

4. Verifico ainda, que, com a declaração de inconstitucionalidade, se esvazia toda a norma impugnada, tornando inúteis todos os demais dispositivos da lei, que são alcançados por arrastamento, ou seja, por consequência lógico-jurídica.

5. Do exposto, julgo **procedente** a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 803/2004 do Estado do Amapá.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.179**

PROCED.: AMAPÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/Luiz Tomimatsu
Secretário